

DOI: <http://www.doi.org/10.4322/CIFBRASIL.2022.015>

Seção DEBATES - Série: As 05 fragilidades da Tabela da Susep.

A Tabela da Susep não dimensiona a extensão do dano

Autor: Agamenon Martins
agamenon.adv.br

Com este artigo, completamos a série das 05 fragilidades da Tabela da Susep, sendo duas fragilidades legais, uma fragilidade técnica, uma fragilidade teórico-científica e uma fragilidade social. Sabe-se que os resultados obtidos pela aplicação da Tabela da Susep, em percentuais, são, quase sempre, resultados ínfimos. Se pararmos para analisar as indenizações trabalhistas em países desenvolvidos, poderemos perceber que não existe equiparação. O Brasil é um país que deseja ter uma legislação trabalhista semelhante à legislação internacional. Contudo, com o uso da Tabela da Susep em ações dessa área, o país não caminha para indenizar como os países desenvolvidos indenizam. De fato, há um desequilíbrio e é bem possível que esse uso desviado da referida tabela tenha causado muitas compensações trabalhistas injustas. Milhares de trabalhadores podem ter sido prejudicados e isso representa a fragilidade social do uso da Tabela da Susep nesta seara.

Segundo o Artigo 944 do Código de Processo Civil, fica claro que deve-se atentar à real redução da aptidão para o trabalho, de acordo com os mais modernos e completos métodos e técnicas de averiguação, na busca pela extensão do dano.

O dano corporal, em si, não contempla a sua extensão, ou seja, não descreve aquilo que existe de consequência, nem expressa a magnitude da perda da funcionalidade para o trabalho.

O fenômeno da incapacidade laboral é multidimensional. Apenas e exclusivamente uma avaliação completa pode dimensioná-la. O diagnóstico biopsicossocial é o **único** capaz de descrever, com a maior proximidade possível da verdade, a magnitude da perda da funcionalidade para o trabalho.

Na prática, sempre se tratará de uma análise pericial complexa. Nesse caminho, faz-se necessário que o Poder Judiciário reveja as condições de averiguação, permitindo a prática da avaliação multiprofissional e interdisciplinar, como prevê o Artigo 2º da Lei 13.146/2015, assim como muitas outras normativas do Ministério da Saúde. Em especial, a Resolução nº 452/2012, do Conselho Nacional de Saúde apresenta uma ferramenta internacional que pode nortear sistemas de compensação: a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, conhecida como CIF e publicada pela Organização Mundial da Saúde em 2001 por meio da Resolução OMS nº 54.21/2001.

Conclusão

O uso da Tabela da Susep em ações trabalhistas não dimensiona a extensão do dano e tem gerado resultados ínfimos que, provavelmente, prejudicaram, ao longo dos últimos anos, muitos

trabalhadores que buscaram pensões e indenizações justamente devidas pelo empregador por causa de acidentes de trabalho ou pelas equiparadas doenças ocupacionais.

Referências

1. Coluci, Marina Zambon Orpinelli, Alexandre, Neusa Maria Costa e Milani, Daniela. Construção de instrumentos de medida na área da saúde. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2015, v. 20, n. 3 [Acessado 20 Janeiro 2022] , pp. 925-936. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015203.04332013>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015203.04332013>.
2. Garcia, Douglas. A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde como alternativa à Tabela DPVAT para quantificação e cálculo das incapacidades físico-funcionais e laborais na Justiça do Trabalho. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Brasileiro de Sustentabilidade e Educação Corporativa. 2016.
3. Cordeiro, ES. CIF: o que você não sabe sobre ela? *Revista CIF BRASIL*. 2021;13(1):2-4. <https://www.doi.editoracubo.com.br/10.4322/CIFBRASIL.2021.002>

Revista CIF BRASIL. 2022;14(2):1-2.